



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0003393-12.2015.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Agravado : Charles Duanne Casimiro de Oliveira

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB nº 10.503

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA. CABIMENTO. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos

termos da Súmulas 85, do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos termos do art. 1.021, do Novo Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

- Não tendo o recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão a manutenção da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 108/119, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 95/105, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança da 7ª Hora Trabalhada com Labor Extraordinário e o respectivo adicional** ajuizada por **Charles Duanne Casimiro de Oliveira**, negou provimento ao apelo e deu provimento parcial ao recurso oficial.

Em suas razões, o **recorrente** postula a modificação do *decisum* impugnado, arguindo, a princípio, a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, assegura que a administração agiu de forma legítima ao estabelecer, com base na Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, a alteração da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça, os quais passaram a trabalhar 07 (sete) horas ininterruptas. Alega, outrossim, que a Resolução do Tribunal de Justiça

nº 33/2009 encontra-se em perfeita sintonia com a do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual requer o provimento do presente recurso, e, por conseguinte, do recurso de apelação.

Contrarrazões ofertadas pelo agravado, fls. 123/137, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões condensadas na decisão de fls. 95/105, o agravante alegou, em síntese, após arguir a prejudicial de mérito de prescrição, que a “Administração agiu de forma legítima ao estabelecer, com base na Resolução nº 88/2009, do CNJ, a alteração da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça, que passaram a trabalhar 7 (sete) horas ininterruptas”, fl. 112.

Com relação à **prejudicial de prescrição**, insta registrar que o assunto discutido nos presentes autos não é supressão de direito pelo

Estado da Paraíba, mas, sim, um alegado pagamento a menor, com periodicidade mensal, da remuneração de servidores, em decorrência da majoração da jornada de trabalho. Nesse caso, entendo aplicável ao caso o raciocínio insculpido na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente deste Sodalício:

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

- Tratando-se de diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o de direito. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Prescrição afastada.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO REEXAME NECESSÁRIO.

(...) (TJPB, RO e AC nº 0005441-57.2015.815.2001, Rel. Dr Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto, J. 12/12/2016) - sublinhei.

Desta feita, sem maiores delongas, **rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.**

Com relação ao mérito, em que pese os argumentos declinados na peça recursal, forçoso, desde logo, assentar, não lhe assistir razão, eis que a Resolução nº 88/09, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, *caput*, regulamentou a jornada de trabalho do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais a fixação em oito horas diárias, com intervalo, ou em sete horas ininterruptas.

Adequando-se ao ato normativo citado, este Sodalício editou a Resolução da Presidência nº 33/09, vigente a partir de 2009, cujo art. 6º, *caput*, aumentou a jornada de trabalho dos seus servidores, de 06 (seis) para 07 (sete) horas ininterruptas. Eis o preceptivo legal:

Art. 6º No ato de composição dos grupos de servidores referidos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas ou oito horas com intervalo de duas horas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003.

Desta feita, inexistente equívoco na decisão que concluiu ser devido, aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o pagamento da sétima hora trabalhada, conforme restou descrito, fl. 159:

Nesse palmilhar de ideias, por entender que a ampliação da jornada dos servidores do judiciário paraibano violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porquanto ausente o respectivo ajuste financeiro, **entendo que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia a reforma da decisão recorrida** que garantiu, ao servidor, o pagamento da sétima hora trabalhada, a título de horas extras, isto é, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, devendo, inclusive, os seus reflexos incidirem sobre o décimo terceiro salário e férias, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse trilhar, decisão recente deste Sodalício:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. COBRANÇA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA HORA TRABALHADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES DECIDIR DO RE 660.010/PR SÃO INAPLICÁVEIS. RAZÃO DE DECIDIR DEDUZIDA A PARTIR DE

DISPOSITIVO LEGAL QUE ADMITE MARGEM DISCRICIONÁRIA NA FIXAÇÃO DO REGIME LABORAL. CONCLUSÃO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA ACRESCIDA À JORNADA DE TRABALHO. ATO REGULAMENTAR SUBSEQUENTE QUE MODIFICA A CARGA HORÁRIA ANTECEDENTE, SEM VIOLAÇÃO À PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO REMUNERATÓRIO PREEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº. 660.010/PR, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada.

2. Ainda que exista dispositivo legal que preveja uma margem de discricionariedade na fixação do regime laboral, o ente público deverá pagar a remuneração correspondente, caso, por ato regulamentar, acresça uma hora à jornada de trabalho anteriormente fixada, e que a nova carga horária se mantenha entre os limites estabelecidos em lei. (TJPB, Aint na AC nº 0013290-2014.815.0251, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 26/03/2018).

Pelas razões postas, é de se concluir pela manutenção da decisão hostilizada em sua integralidade, não havendo outro

caminho senão o **desprovemento do presente agravo.**

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator